# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004028-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigações

Requerente: Carlos Alberto Aguilar e outro
Requerido: Fabio Nogueira Sposito e outro

CARLOS ALBERTO AGUILAR E OUTRO ajuizou ação contra FABIO NOGUEIRA SPOSITO E OUTRO, pedindo a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em substituir os fiadores em contrato de financiamento bancário ou pagar a respectiva dívida, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Alegaram, para tanto, que prestaram fiança em contrato bancário, em benefício da sociedade empresária A & S Comércio de Bebedouros Refrigerados Ltda., da qual os réus tornaram sócios, omitindo o pagamento da dívida bancária ou a substituição dos fiadores, o que ensejou o apontamento do nome em cadastro de devedores.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citados, os réus contestaram o pedido, afirmando que nenhuma relação guardam com o constrangimento narrado pelos autores.

Manifestaram-se os autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os réus adquiriram as quotas e tornaram-se sócios exclusivos da sociedade empresária denominada A & S Comércio de Bebedouros Refrigerados Ltda..

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A sociedade tem uma dívida perante o Banco do Brasil, decorrente de abertura de crédito fixo, contratada anteriormente à alteração social, em 18 de maio de 2010.

A autora Marilda Aparecida Néri Aguillar e sua filha cederam aos réus as quotas. Ela, Marilda, prestou garantir naquela dívida bancária, obrigando também o marido.

Não se apresentou nos autos instrumento contendo obrigação contratual expressa dos réus, de substituírem a garantia pessoal prestada pela autora. No entanto, outros documentos trazidos para os autos prestigiam a alegação, a qual, ademais, ajusta-se àquilo que normalmente acontece.

Cotejando aspectos de normalidade, probabilidade e verossimilhança, toma-se por verídica a alegação dos autores, inclusive porque não foi contrariada por outros elementos probatórios ou indiciários apresentados pelos réus.

Com efeito, quem aliena quotas sociais, sem manter qualquer função na sociedade, apenas por sandice ou por omissão continuaria respondendo por obrigações pecuniárias. O que normalmente acontece é desligar-se por inteiro, sem responder por obrigações. E nem se pretenda discutir a utilidade dos recursos financeiros disponibilizados, pois obviamente os réus, ao assumirem o controle societário, analisaram os contratos e obrigações da empresa. Nada nos autos prestigia a alegação de que a dívida foi constituída no interesse pessoal dos sócios e não da sociedade.

E constam dos autos correspondências dirigidas aos réus, contendo tratativas e orientação a respeito do procedimento a ser adotado perante o banco, para transferência do contrato (fls. 68 e seguintes). Basicamente, seria necessário indicarem outras pessoas, quiçá eles próprios, para assumirem a responsabilidade perante o banco, em lugar dos autores, o que não fizeram. Naturalmente deveriam contar com a anuência da instituição financeira, que eventualmente poderia se negar, o que inviabiliza o provimento condenatório a respeito, pois a substituição não depende exclusivamente da vontade dos réus. Mas é possível o provimento condenatório ao pagamento da dívida, tal qual garantes da obrigação, aí em nome próprio, não da sociedade, pois a sociedade já é devedora e responde pela obrigação, é óbvio.

## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Além disso, a omissão de ambos, cumpre reconhecer, gerou outro prejuízo aos autores, pois tiveram o nome anotado em cadastro de devedores.

A dívida perante o Banco do Brasil existe e obriga os autores. E continuará obrigando enquanto os réus, em nome próprio ou por intermédio da empresa de que são sócios, não resgatá-la. Daí a condenação ao pagamento e também à indenização.

É inegável o constrangimento decorrente do apontamento cadastral, o qual, aliás, persistirá enquanto não houver pagamento.

Arbitra-se a indenização em R\$ 10.000,00, proporcionalmente, que se afigura adequado para minimizar o dano.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno os réus ao cumprimento da obrigação consistente em pagarem o débito da sociedade empresária perante o Banco do Brasil, do qual os autores são garantes, no prazo de três meses, sob pena de incidirem em multa mensal de R\$ 1.000,00, tendo como limite o valor global da própria dívida, ressalvada a hipótese de conseguirem perante o banco a substituição dos garantes da obrigação. Além disso, condeno-os a pagarem para os autores, a título indenizatório por dano moral, o valor de R\$ 10.000,00, proporcionalmente, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

E responderão pelo pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados do patrono dos autores, fdixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. Ressalvo a suspensão da execução das verbas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, sem prejuízo da hipótese de revogação ou cassação do benefício.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA